

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2021

Ao

Senhor Pregoeiro e equipe de apoio da SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava.

ARLEI JOSE FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 41.044.368/0001-39, com sede na Rua Brasil, n.º 194 – Morro Alto – Guarapuava - Paraná, representado neste ato por seu sócio titular Sr. ARLEI JOSE FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 5.395.743-9 e do CPF n.º 586.911.389-04, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor recurso contra decisão da comissão permanente de licitação proferida na Concorrência Pública n.º 021/2021, aberta pela SURG – CIA. E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO - SURG, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No dia 05 de julho de 2021 da corrente - data designada para a abertura do julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender aos serviços discriminados na carta proposta do edital. Porém o ramo de atividade que consta no contrato social da empresa é o CNAE outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, e o serviço que consta no edital n 021/2021, esta discriminado que será de transporte de produtos coletados pelo departamento de varrição em praças e parques, sendo que não tem um CNAE específico para esse serviço, ele pode ser serviços de transporte não especificado anteriormente como consta no CNAE da empresa.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública nº021/2021.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Guarapuava, 06 de julho de 2021.


ARLEI JOSE FERREIRA
CPF 586.911.389-04



CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS E CERTIDÕES

PREGÃO Nº 21/2021 - Registro de preços para contratação de empresas para prestação de serviços com veículo do tipo caminhão/camionete com capacidade mínima de 04 toneladas, com motorista e combustível.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio constataram a autenticidade dos documentos apresentados por meio digital com código para consulta de autenticidade, como também feita a verificação da existência dos documentos junto aos sites em que estes foram obtidos:

ALAN DOUGLAS CAMARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
CNPJ Nº 34.207.396/0001-64

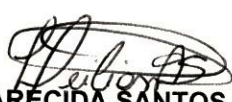
- Certidão Simplificada
- Alvará de Localização e Funcionamento
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Termo de Autenticação - Livro Digital

ARLEI JOSÉ FERREIRA
CNPJ Nº 41.044.368/0001-39

- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
- Alvará de Licença e Funcionamento
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
- Certidão Negativa de Débitos Municipais
- Certidão de Regularidade do FGTS
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Por fim, conforme o item 7.3 do edital, em consulta aos sites: 1) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União; 2) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União; e 3) Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do respectivo Estado; verificou-se que as proponentes licitantes **ALAN DOUGLAS CAMARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e ARLEI JOSÉ FERREIRA** não estão impedidas de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, como comprovado em verificação junto a esses sites.

Guarapuava - PR, 09 de julho de 2021.


LEILIANE APARECIDA SANTOS GASPAR
Equipe de Apoio


PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 021/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Arlei José Ferreira – CNPJ 41.044.368/0001-39

Trata-se, *in casu*, de recurso administrativo impetrado, intempestivamente, pela empresa Arlei José Ferreira, em face de decisão do Pregoeiro, que decidiu pela inabilitação da referida empresa, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Após a apreciação dos documentos de habilitação da licitante ARLEI JOSÉ FERREIRA, verificou-se que a empresa não estava em conformidade com as exigências do edital, pois, o objeto social da empresa não apresentava objeto compatível com o da licitação, conforme verifica-se no CNAE impressos por esse pregoeiro e anexado a essa ata, ficando assim desabilitada.”

Primeiramente, cumpre observar que, conforme se infere da ata da sessão do pregão presencial em epígrafe, datada de 05 de julho de 2020, o recorrente, que se fez presente na sessão, através de seu representante legal (fls. 240), **não manifestou interesse na interposição de recurso**, imediatamente após proferida a decisão de sua inabilitação e declarado o vencedor do certame.

O item 12.4 do edital, seguindo a regra insculpida no art 64¹, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, prevê que, *in verbis*:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso(...)

¹Art. 64. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

(...)

XIV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Portanto, de acordo com as regras do edital, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória.

Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, como no caso vertente, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, ipso facto). Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, conforme prevê o inciso XVI, do referido art. 64, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG:

Art. 64 -

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Nesse sentido, segue o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.²

Desta forma, no caso em tela, o Recurso não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto interposto fora do prazo previsto no edital e em desconformidade com o disposto no 64, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, razão pela qual não merece ser conhecido.

² STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.



Não obstante, em respeito a cogente primazia do interesse público, registro que no mérito, **melhor sorte não** socorre a **Recorrente**, na medida em que não se desincumbiu de comprovar, de forma inequívoca, o desacerto da decisão recorrida. Isto porque, a recorrente não possui em seu ramo de atividade a exploração de serviços compatíveis com o objeto licitado, a saber, a coleta e o **transporte** de resíduos oriundos de varrição de praças e ou parques, ou seja, de coleta e transporte de resíduos não perigosos de origem urbana, por meio de veículos, visto que possui apenas em suas atividades a atividade paisagística e na atividade secundárias outras atividades AUXILIARES de transporte terrestre.

Diante de todo o exposto, o recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo, razão pela qual nega-se provimento.

Nesse sentido mantenho a decisão tomada no certame, conforme o exposto anteriormente, porém encaminho o presente processo para o jurídico analisar, posteriormente remeta-se o presente processo para a autoridade superior dessa companhia.

Guarapuava, 14 de julho de 2021.

PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro Oficial



PREGÃO PRESENCIAL 021/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Arlei José Ferreira

PARECER JURIDICO Nº 05/2021

1. Versa o presente protocolado sobre recurso administrativo impetrado pela empresa Arlei José Ferreira, em face de decisão do Pregoeiro que decidiu pela sua inabilitação, por entender que o objeto social da empresa não apresentava objeto compatível com o da licitação, conforme CNAE impresso e acostado aos autos.

2. Alega, a licitante, que a decisão merece reforma, tendo em vista não haver um código CNAE específico compatível com o objeto licitado, logo, o seu enquadramento é pertinente e não justificaria sua inabilitação.

3. O pregoeiro manteve sua decisão, conforme se infere da decisão de fls. 247/249, tendo em vista que, em síntese:

(i) Fora interposto fora do prazo do prazo previsto no edital e em desconformidade com o disposto no 64, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, razão pela qual não merece ser conhecido.

(ii) a Recorrente, na medida em que não se desincumbiu de comprovar, de forma inequívoca, o desacerto da decisão recorrida. Isto porque, a recorrente não possui em seu ramo de atividade a exploração de serviços compatíveis com o objeto licitado, a saber, a coleta e o transporte de resíduos oriundos de varrição de praças e ou parques, ou seja, de coleta e transporte de resíduos não perigosos de origem urbana, por meio de veículos, caçambas e etc.

4. Preliminarmente, deve ser declarado intempestivo o recurso interposto pela empresa licitante Arlei José Ferreira, em razão da intempestividade, face a ausência de manifestação de interesse na interposição de recurso pelo licitante em sessão.



De acordo com o previsto no item 12.4 do edital e no art 64¹, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, a intenção de recorrer deve ser manifestada e motivada imediatamente após declarado, pelo pregoeiro, o vencedor do certame. Logo, a manifestação suprarreferida é obrigatória e ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões recursais.

No caso em tela, verifica-se que **o licitante não** manifestou e, conseqüentemente, não motivou a intenção de recorrer no prazo acima mencionado, ou seja, na sessão, logo, **decaiu do respectivo direito**, isto porque, trata-se de preclusão instantânea, ipso facto, conforme previsto no art. 64, inciso XVI, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG:

Art. 64 -

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Nesse sentido, segue a doutrina de Marçal Justen Filho²:

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. **A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado.** Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (grifou-se).

¹ Item 12.4 do edital:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso(...)

"Art. 64. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:
(...)

XIV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154.

A jurisprudência também se manifesta sobre a celeuma. Veja-se o exemplo a seguir colacionado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.³

Concluindo esta breve abordagem, conclui-se que a manifestação da intenção de recorrer configura-se em um dos requisitos de admissibilidade recursal no Pregão e, por isso, a falta desta importa na preclusão do direito ao recurso. No caso em tela, em que o licitante veio, posteriormente, apresentar suas razões recursais escritas, tecnicamente **estas não devem ser recebidas como recurso**, pois não preenche os requisitos de admissibilidade, em razão de sua intempestividade, porém, mesmo assim, será imperioso à Administração avaliá-las em reverência ao dever de autotutela.


5. Assim, em respeito ao princípio da autotutela, passa-se à análise do mérito da decisão do pregoeiro:

(i) A licitante possui atribuições CNAE: 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.

De acordo com a hierarquia CNAE, as atribuições do código supra referem-se, a saber:

- **Seção**
H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
- **Divisão**
52 - ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
- **Grupo**
52.2 - Atividades auxiliares dos transportes terrestres
- **Classe**
52.29-0 - Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- **Subclasse**
5229-0/99
- **Descrição**
Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

Referida atividade compreende:

a) os serviços de guarda-volumes em terminais rodoviários; 

³ STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.

- b) os serviços de gestão e operação de tráfego;
- c) os serviços de traslado de passageiros entre terminais;
- d) o serviço de liquefação de gás para fins de transporte em veículos dutos móveis;
- e) o serviço de escolta no transporte rodoviário de cargas especiais;
- f) outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
- g) os serviços de motoristas autônomos constituídos como empresas.

(ii) O objeto licitado compreende as atividades relacionadas à coleta e o transporte de resíduos oriundos de varrição de praças e ou parques, ou seja, de coleta e transporte de resíduos não perigosos de origem urbana, por meio de veículos, caçambas e etc.

Assim sendo, depreende-se que a licitante **não** contempla, na sua essência, pela descrição do CNAE, o exercício das atividades relacionadas ao objeto licitado, que poderia se enquadrar, por exemplo, no CNAE 3811-4/00⁴, que compreende as seguintes atividades:

- a) a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc;
- b) a coleta de materiais recuperáveis;
- c) a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas

Ex Positis, o recurso interposto pela licitante Arlei José Ferreira não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade e, no mérito, que foi analisado em respeito ao princípio da autotutela, não merece provimento, face as atividades relacionadas ao seu CNAE não contemplarem as atividades relacionadas ao objeto licitado.

É o parecer.

Guarapuava, 16 de julho de 2021.


SAMIRA KARAM SEMAAN - OAB/PR 22.935
Assessora Jurídica

DECISÃO

Acolho as conclusões do PARECER nº 05/2021, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Samira Karam Semaan, pelos motivos de fato e de direito ali consignados, razão pela qual **decido em não conhecer do recurso interposto** por Arlei José Ferreira, **em razão da sua intempestividade** em face da decisão do Pregoeiro, que decidiu pela sua inabilitação e, **em respeito ao princípio da autotutela, negar provimento quanto ao mérito do recurso**, pois a licitante não se desincumbiu em comprovar, de forma inequívoca, o desacerto da decisão recorrida, isto porque, não comprovou possuir em seu ramo de atividade – CNAE, a exploração de serviços compatíveis com o objeto licitado, a saber, a coleta e o transporte de resíduos oriundos de varrição de praças e ou parques, ou seja, de coleta e transporte de resíduos não perigosos de origem urbana, por meio de veículos, caçambas e etc.

Restitua-se o presente expediente ao pregoeiro para conhecimento e adoção dos ulteriores termos necessários à espécie (inclusive encaminhamento dessa decisão ao recorrente), na forma preconizada na legislação e normativos aplicáveis ao caso.

Guarapuava, 16 de julho de 2021.

HALMUNTH FAGNER GORANDTNER
DIRETOR ADMINISTRATIVO